

Fwd: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº29/2026



De ouvidoria@santacarmem.mt.gov.br em 2026-09-25 10:47

[Detalhes](#) [Cabeçalhos](#)

----- Mensagem original -----

Assunto: Fwd: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº29/2026

Data: 2026-09-24 18:49

De: Carlos Fernandes Celestino <carlos@securitta.eng.br>

Para: ouvidoria@santacarmem.mt.gov.br

Encaminho para a ouvidoria visto que o edital em referência não possui nenhum canal de impugnação.

Aguardo confirmação de recebimento

Atenciosamente

----- Forwarded message -----

De: Carlos Fernandes Celestino <carlos@securitta.eng.br>

Data: qui., 24 de set. de 2026 às 18:43

Subject: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº29/2026

To: <illicitacao@santacarmem.mt.gov.br>

Cc: Julio Cezar Duarte <juliocezar.duarte@gmail.com>

Após análise do edital em referência, visando garantir o equilíbrio entre os licitantes e atender a legislação em vigor, venho por meio deste apresentar relacionar os pontos que devem ser corrigidos abaixo:

Após análise do edital em referência, visando garantir o equilíbrio entre os licitantes e atender a legislação em vigor, venho por meio deste apresentar relacionar os pontos que devem ser corrigidos abaixo:

Análise independente e avaliação de impugnação

Pregão Eletrônico nº 29/2026 — Município de Santa Carmem/MT

Processo Administrativo Licitatório nº 232/2026

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho.

Documento examinado: arquivo anexo_1.pdf, contendo o edital, Termo de Referência e minuta contratual.

Esta análise trata exclusivamente do Pregão Eletrônico nº 29/2026, de Santa Carmem/MT. Ela não utiliza fatos, valores, fornecedores ou conclusões específicas do procedimento anteriormente analisado.

1. Conclusão executiva

O edital apresenta fundamentos relevantes para impugnação, especialmente por quatro grupos de problemas:

1 restrição potencial da competição: exigência de experiência mínima de dois anos “no âmbito órgãos públicos”, exigência de profissionais e registros sem delimitação por item e reunião, em lote único, de atividades médicas, de engenharia, ergonomia, previdência e gestão do eSocial;

2 inconsistências técnicas: uso da NR-09 como se ainda disciplinasse o PPRA, mistura entre LTCAT, laudos de insalubridade/periculosidade, mapa de risco e análise ergonômica, além de exigências profissionais pouco precisas;

3 inconsistências internas e campos incompletos: o Termo de Referência contém o campo “[indicar índice]” para reajuste, embora a minuta contratual indique IPCA; o PCMSO possui prazo de 60 dias em uma cláusula e 30 dias em outra; a minuta denomina o instrumento ora contrato, ora ata, e omite segurança do trabalho em sua descrição do objeto;

4 referências legais superadas: a minuta contratual ainda se fundamenta na Lei nº 10.520/2002 e prevê impedimento de licitar por até cinco anos, embora o regime aplicável em 2026 seja a Lei nº 14.133/2021, cujo impedimento tem prazo máximo de três anos.

A probabilidade de acolhimento de uma impugnação é média/alta se forem articulados os pontos objetivos e comprováveis, sobretudo: experiência restrita a órgãos públicos; ausência de justificativa concreta para lote único; inconsistências entre objeto, habilitação e minuta; prazos contraditórios; referências à Lei nº 10.520/2002; e conteúdo técnico desatualizado da NR-09.

A impugnação deve pedir, como providência principal, a retificação e republicação do edital com reabertura do prazo. Não é recomendável limitar o pedido à exclusão do CRM ou a um único requisito, pois o novo edital não contém uma cláusula geral de CRM idêntica à do procedimento anterior; aqui, o problema central é a combinação de habilitação multidisciplinar, objeto excessivamente abrangente e redação normativa inconsistente.

2. Identificação das cláusulas relevantes

O edital fixa julgamento pelo menor preço por lote e apresenta um lote único denominado “Assessoria e Exames”, com 28 itens. O valor total informado é de R\$ 373.604,25.

- O lote reúne, entre outros:
- PGR/GRO;
 - PCMSO;
 - LTCAT, laudos de insalubridade e periculosidade e mapa de risco;
 - PPP;
 - gestão do eSocial SST;
 - AET;
 - assessoria e consultoria em segurança do trabalho;
 - ASO e exames ocupacionais;
 - audiometria;
 - junta médica com três médicos;
 - exames laboratoriais, radiológicos e psicossociais.

A soma dos 28 valores unitários e quantitativos reproduz o total de R\$ 373.604,25. Portanto, não foi identificada, na conferência aritmética, divergência matemática entre os itens e o total do lote. O problema é principalmente de modelagem, escopo, habilitação, coerência normativa e contratual, não de soma.

3. Inconsistências e fundamentos para impugnação

3.1. Experiência mínima de dois anos limitada a serviços prestados a órgãos públicos

O item 6.3.1 exige atestado que comprove experiência de, no mínimo, dois anos em serviços compatíveis, “no âmbito órgãos públicos”.

Esse é um dos fundamentos mais fortes para impugnação. A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional pertinente e compatível com o objeto, mas não autoriza transformar a experiência perante a Administração Pública em requisito universal sem demonstração de que somente contratos públicos são capazes de comprovar a aptidão necessária.

Além disso, o art. 67, § 2º, veda limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. A exigência de experiência de dois anos, especialmente formulada como período mínimo, deve ser justificada de maneira concreta e compatível com a lei; a referência genérica à continuidade e à qualidade do serviço não basta. A restrição a “órgãos públicos” é ainda mais difícil de justificar, porque serviços de medicina ocupacional, engenharia de segurança, exames, PGR, LTCAT, AET e eSocial também são executados para empresas privadas.

Risco: alto.
Pedido: substituir por atestado de serviços similares prestados a pessoa jurídica de direito público ou privado, sem exigência de prazo mínimo ou de experiência exclusivamente pública, limitando a comprovação às parcelas relevantes e de valor significativo.

3.2. Atestado de eSocial como requisito autônomo e sem delimitação da parcela relevante

O item 6.3.2 exige atestado indicando que a empresa cumpriu ou está cumprindo exigências relacionadas à geração e envio do eSocial.

A Administração pode contratar gestão de eSocial SST e exigir capacidade para essa parcela, mas deve demonstrar que o requisito é indispensável, definir quais eventos e sistemas serão abrangidos e evitar que uma experiência administrativa ou operacional em eSocial seja usada para bloquear empresas tecnicamente aptas às parcelas de engenharia ou medicina.

O edital não esclarece, de modo suficiente, quais eventos serão transmitidos, qual sistema será utilizado, quem validará as informações, qual é a responsabilidade da Prefeitura pelos dados de origem e qual parcela do valor total corresponde à gestão do eSocial. A exigência também deveria ser proporcional ao item 05, cujo valor global informado é de R\$ 8.400,00, em vez de condicionar o lote inteiro a uma experiência ampla e indefinida.

Risco: médio/alto.
Pedido: descrever os eventos, responsabilidades e critérios de aceitação; aceitar comprovação de experiência similar em serviços públicos ou privados; e não usar o requisito para excluir licitantes que não executem a parcela de eSocial.

3.3. Lote único com objetos técnica e economicamente autônomos

A justificativa do item 2.1.2 afirma que há interdependência entre medicina ocupacional, saúde ocupacional e segurança do trabalho, mas

não demonstra por que essa interdependência exige um único contratado para todos os 28 itens.

A integração entre PGR, PCMSO, LTCAT, PPP e eSocial é real, mas integração de informações não equivale necessariamente a identidade de fornecedor. Os serviços possuem profissionais, instalações, licenças, equipamentos, metodologias e responsabilidades distintos:

Núcleo

Exemplos

Responsabilidade predominante

Engenharia e SST

PGR, avaliações ambientais, LTCAT, laudos, AET

Engenheiro de segurança e demais profissionais legalmente habilitados, conforme o serviço

Medicina ocupacional

PCMSO, ASO, exames e junta médica

Médicos e empresa de serviços médicos, conforme exigências do CRM

Diagnóstico complementar

exames laboratoriais, radiologia, audiometria

Serviços de saúde e profissionais habilitados, conforme o exame

Previdenciário e dados

PPP e eSocial SST

Integração entre dados médicos, de SST, previdenciários e sistemas eletrônicos

O edital não comprova que o parcelamento por item ou por núcleo produziria perda de eficiência. Tampouco esclarece se a Administração aceita consórcio ou outra composição jurídica de capacidades. A contratação por lote único pode reduzir a competição a empresas de maior porte ou a empresas que mantenham estrutura médica e de engenharia simultaneamente.

Risco: alto.
Pedido: parcelar o objeto por itens ou núcleos; subsidiariamente, apresentar estudo técnico específico que demonstre a inviabilidade do parcelamento e admitir forma legal de composição de capacidades, com responsabilidade técnica individualizada por parcela.

3.4. Exigência de registro e profissionais de conselhos diferentes sem correspondência por item

O item 6.3.5 exige registro de pessoa jurídica no CREA ou CAU com engenheiro de segurança como responsável técnico. O item 6.3.7 exige engenheiro de segurança; o item 6.3.8 exige médico do trabalho com CRM-MT e RQE; e o item 6.3.9 exige técnico de segurança do trabalho registrado no Ministério do Trabalho.

A exigência de profissionais é compreensível para a execução integral do lote, mas a redação não distingue:

- qual profissional responde pelo PGR;
- qual profissional assina o LTCAT e os laudos previdenciários;
- quem responde pela AET;
- qual médico coordena o PCMSO;
- quais médicos compõem a junta;
- qual empresa ou laboratório executa exames complementares;
- qual responsabilidade técnica é necessária para a gestão do eSocial.

A exigência de CREA ou CAU também é imprecisa. Deve ser exigido o registro na entidade efetivamente competente para cada serviço e para as atribuições do responsável técnico. Não é suficiente oferecer “CREA ou CAU” indistintamente quando o escopo inclui engenharia de segurança, medições ambientais, laudos e ART. A Administração deve explicar, com base nas atribuições profissionais, quando o CAU seria aceito e em quais parcelas.

O item 6.3.6 permite apresentar visto no conselho de Mato Grosso até dez dias após a homologação. A regra pode ser válida se for tratada como condição para assinatura ou execução, mas precisa esclarecer que não se exige registro local de modo antecipado e que o registro original no conselho competente é suficiente na fase de habilitação,

conforme a legislação profissional aplicável.

Risco: médio/alto.

Pedido: matriz de responsabilidade por item, aceitação dos conselhos realmente competentes e indicação de responsável técnico para cada parcela, sem exigência genérica que obrigue todo participante a manter estrutura superior ao objeto que pretende executar.

3.5. LTCAT, laudos de insalubridade/periculosidade, mapa de risco e AET tratados como se fossem o mesmo documento

O item 5.2.1 descreve conjuntamente “LTCAT, Laudos de Insalubridade e Periculosidade e Mapa de Risco – LTCAT”. Depois, o item 5.2 inclui conteúdo claramente associado à ergonomia e à AET, citando adaptação às características psicofisiológicas, mobiliário, equipamentos, organização do trabalho e condições do posto.

Há erro conceitual relevante:

- o LTCAT possui finalidade previdenciária e documenta exposição a agentes nocivos para fins legais previdenciários;
- os laudos de insalubridade e periculosidade têm finalidade trabalhista e observam, principalmente, as NRs 15 e 16;
- o mapa de risco e os instrumentos de gerenciamento de riscos possuem finalidade preventiva e de comunicação;
- a AET decorre da NR-17 e avalia a organização e as condições ergonômicas do trabalho.

A Administração pode contratar todos esses produtos em conjunto, mas deve descrevê-los como entregas distintas, com escopo, metodologia, profissional responsável e critério de aceite próprios. A mistura pode gerar assinatura inadequada, dificuldade de fiscalização e cobrança de um documento que não cumpre todas as finalidades atribuídas.

O art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 permite que o LTCAT seja elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme o caso. Se o edital exigir assinatura simultânea, deve justificar tecnicamente a necessidade; se não, deve preservar a alternativa legal.

Risco: alto.

Pedido: reescrever a especificação em produtos separados e indicar a responsabilidade técnica correspondente.

3.6. Referência desatualizada ao PPRA e à NR-09

O item 5.4.2 afirma que o PGR visa controlar riscos conforme a NR-09 e reproduz que a NR-09 dispõe sobre o “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA”. O item 5.4.3 também descreve a NR-09 como se ela estabelecesse a obrigação geral de elaboração do PGR.

A estrutura normativa atual é diversa: o PGR/GRO é disciplinado principalmente pela NR-01; a NR-09 trata da avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, no âmbito das medidas de prevenção. A obrigação geral de PGR não deve ser fundamentada na antiga descrição do PPRA.

Esse erro não é meramente formal, porque pode alterar o conteúdo exigido, a metodologia, os documentos mínimos e a responsabilidade técnica. O edital deve ser atualizado para a redação vigente das NRs na data da contratação.

Risco: alto.
Pedido: corrigir toda a referência ao PPRA e à função normativa da NR-09, adotando NR-01 para GRO/PGR e as normas específicas para avaliações e controles.

3.7. Exigência de especialista “pela ANAMT/AMB”

O item 5.3, alínea “m”, exige laudo assinado por “médico especialista em medicina do trabalho pela ANAMT/AMB e/ou engenheiro de segurança do trabalho, sempre acompanhada ART quando for o caso”.

A ANAMT/AMB não substitui o registro profissional no CRM nem o RQE. Se a Administração deseja exigir especialidade médica, deve indicar a comprovação reconhecida pelo sistema profissional aplicável, especialmente CRM e RQE quando exigíveis, sem converter filiação ou certificação de entidade privada em barreira de habilitação.

A expressão “e/ou engenheiro” também é ambígua e não define quando o médico, o engenheiro ou ambos podem assinar. A ART só deve ser exigida para a parcela de engenharia quando cabível, não como regra para laudo médico.

Risco: médio/alto.
Pedido: substituir a expressão por requisito de habilitação profissional legalmente reconhecido e definir a responsabilidade de cada assinatura.

3.8. PCMSO com prazo contraditório de 30 e 60 dias

O edital estabelece que o PCMSO será entregue em até 60 dias após a assinatura do contrato (item 4.1, “b”, e item 18.2). Porém, o item 5.6.4, alínea “a”, exige planejamento, elaboração e execução do PCMSO em 30 dias após a assinatura.

A contradição impede que os licitantes formem preço e cronograma de maneira segura e pode gerar sanção por descumprimento de prazo que não está objetivamente definido.

Risco: alto.

Pedido: escolher um único prazo, definir etapas e estabelecer se a contagem começa na assinatura, na ordem de serviço ou no fornecimento dos dados necessários pela Administração.

3.9. Escopo aberto e demanda sem quantitativo seguro

O edital prevê PPP “conforme a demanda”, alterações e atualizações “quando necessário”, assessoria mensal e visitas que podem ser ajustadas “conforme a necessidade da Prefeitura”. Também prevê atualização de PGR, LTCAT, AET e documentos sem estabelecer quantidade máxima, critérios de acionamento ou limites financeiros.

A Administração pode contratar serviços sob demanda, mas deve definir unidade de medição, quantitativo estimado, preço unitário, limite de acréscimos e procedimento de autorização. A ausência de teto operacional pode comprometer a comparabilidade das propostas e criar obrigação indeterminada.

O item 3.2 ainda afirma que o Município não será obrigado a contratar exclusivamente os serviços por intermédio da contratada. Essa cláusula deve ser compatibilizada com a estimativa de quantitativos, a garantia de execução, o risco empresarial e a possibilidade de contratação paralela.

Risco: médio/alto.

Pedido: apresentar memória de cálculo dos quantitativos, demanda estimada, limites de ordens de serviço e regras de medição e aceite.

3.10. Restrição territorial e visitas presenciais

O item 4.1, “i”, determina que os serviços sejam prestados em Santa Carmem ou em cidades limítrofes, sem custo de deslocamento para a contratante. O item 4.1, “g”, exige quatro visitas nos seis primeiros meses e, depois, uma visita mensal, com possibilidade de ajuste conforme a necessidade municipal.

A Administração pode exigir presença física quando indispensável, sobretudo para exames, inspeções e medições. Contudo, limitar a prestação a determinado município ou cidades limítrofes pode ser uma restrição territorial se não houver justificativa técnica específica. O edital deveria permitir que empresas de outras localidades atendam presencialmente, arcando com seus custos, desde que cumpram os prazos.

A frequência “ajustável conforme a necessidade” também não tem preço ou limite definido. Isso pode violar a objetividade da proposta e produzir alteração indireta do objeto.

Risco: médio.
Pedido: justificar tecnicamente a presença local; substituir a restrição territorial por exigência de atendimento presencial nos locais indicados; e fixar número máximo ou mecanismo de remuneração das visitas adicionais.

3.11. Referências à Lei nº 10.520/2002 e sanção de até cinco anos

A minuta contratual, cláusula introdutória, cita a Lei nº 10.520/2002 juntamente com a Lei nº 14.133/2021. A cláusula 7.1 afirma que o contratado poderá ficar impedido de licitar por até cinco anos, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. As cláusulas 7.3 e 7.3.4 repetem essa referência.

Em um pregão publicado em 2026, a regra sancionatória deve estar adequada à Lei nº 14.133/2021. O impedimento de licitar e contratar previsto no art. 156, III, tem prazo máximo de três anos. A declaração de inidoneidade possui disciplina própria e prazo de três a seis anos, nos termos do art. 156, § 5º. Além disso, a Lei nº 10.520/2002 não deve ser utilizada como fundamento vigente para a sanção do contrato regido pela Lei nº 14.133/2021.

Risco: alto.
Pedido: excluir as referências à Lei nº 10.520/2002, ajustar as sanções aos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021 e corrigir prazos, competências, defesa e recursos.

3.12. Prazos de defesa e recursos sancionatórios divergentes

O edital geral prevê defesa de 15 dias úteis para multa, impedimento e inidoneidade. A minuta contratual, por sua vez, prevê defesa prévia de 10 dias e recurso de 10 dias para as sanções da cláusula 7.

Há incompatibilidade interna. A Administração deve adotar o prazo legal aplicável, sem reduzir a defesa por disposição contratual. A

cláusula deve distinguir multa, impedimento e declaração de inidoneidade e indicar a autoridade competente.

Risco: alto.

Pedido: harmonizar a minuta com a Lei nº 14.133/2021 e eliminar os prazos de dez dias que contrariem o regime legal.

3.13. Minuta contratual incompatível com o edital

A minuta contém três problemas objetivos:

- na cláusula 1.1, descreve o objeto como prestação de medicina do trabalho, omitindo segurança do trabalho, embora o edital e o Termo de Referência incluam PGR, LTCAT, AET e assessoria de segurança;

- ao longo do texto, utiliza “Ata”, “desistir da Ata” e “presente Ata”, embora o instrumento seja apresentado como contrato e o edital não esteja claramente estruturado como ata de registro de preços;

- contém campos e referências incompletos, como número do pregão e processo ainda em branco.

Essa incompatibilidade é material, pois afeta o regime jurídico, o objeto executável, a responsabilização e a formação da proposta.

Risco: alto.

Pedido: corrigir a minuta antes da republicação, definindo se haverá contrato administrativo ou ata de registro de preços, o objeto completo e todos os elementos essenciais.

3.14. Índice de reajuste incompleto no Termo de Referência

O item 3.3 do Termo de Referência contém a expressão “[indicar índice]”. Já a minuta contratual, cláusula 8.2.2, indica IPCA.

Campo de edição não preenchido em cláusula econômica compromete a certeza da proposta e da futura contratação. A divergência deve ser resolvida antes da abertura, indicando índice, data-base, periodicidade, fórmula e aplicação aos serviços contínuos.

Risco: alto.

Pedido: preencher e harmonizar o índice no edital, Termo de Referência, minuta e modelo de proposta.

3.15. Qualificação econômico-financeira vaga

O item 5.3.4 exige balanços dos dois últimos exercícios e “balancetes contábeis referentes aos dois últimos exercícios, quando aplicáveis”, afirmando que serão analisados conforme critérios e índices estabelecidos no edital. No trecho examinado, não aparecem os índices, valores mínimos, metodologia ou justificativa de sua necessidade.

A Administração deve indicar objetivamente os índices, a forma de cálculo, a data de referência e a possibilidade legal de substituição ou complementação. “Balancetes quando aplicáveis” é expressão aberta e pode gerar tratamento desigual.

A cláusula 5.3.2 sobre reequilíbrio econômico-financeiro e a cláusula 5.3.3 sobre prazo de resposta não são documentos de habilitação; são regras contratuais e estão deslocadas dentro da habilitação econômico-financeira.

Risco: médio.
Pedido: esclarecer os índices e retirar ou reposicionar as regras de reequilíbrio.

3.16. Exigência de RG e CPF dos sócios

O item 5.1, alínea “e”, exige cópia autenticada do RG e CPF dos sócios proprietários. A Lei nº 14.133/2021 limita a habilitação jurídica à comprovação da existência jurídica e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade. A identificação de administradores e representantes pode ser necessária, mas a exigência indistinta de documentos pessoais de todos os sócios, especialmente autenticados, deve ser justificada e adequada à finalidade.

Risco: baixo/médio.
Pedido: limitar à identificação e comprovação dos poderes do representante legal, quando necessário.

4. Pontos técnicos adicionais

4.1. PGR assinado por engenheiro “e/ou técnico”

O item 5.4.6, alínea “i”, admite relatório assinado por engenheiro de segurança “e/ou técnico de segurança”. A Administração deve especificar quais entregas podem ser assinadas por técnico e quais exigem profissional de nível superior, especialmente avaliações quantitativas, laudos, ART e documentos cuja atribuição legal seja mais restrita.

4.2. PGR para aproximadamente 1.000 servidores

A expressão “aproximadamente 1.000 servidores” aparece para dimensionar EPI e orientações, mas o edital não informa número de unidades, cargos, ambientes, turnos, grupos homogêneos de exposição ou locais a serem vistoriados. Isso prejudica a elaboração de proposta, sobretudo para avaliações quantitativas e visitas presenciais.

4.3. Exames complementares sem matriz de indicação

O lote traz quantidades de exames como brucelose, HBSAG, anti-HBS, anti-HCV, coprocultura, toxoplasmose, eletroencefalograma e exames psicossociais, mas não apresenta memória de cálculo por cargo, risco ou população exposta. O PCMSO deve orientar os exames conforme riscos ocupacionais, não apenas por lista fixa. Recomenda-se que a Administração justifique os quantitativos e sua relação com o PGR e o PCMSO.

4.4. Junta médica e assistência técnica judicial

O item 10 inclui junta de três médicos para processos de licença, retorno, readaptação, afastamento e aposentadoria, além de assistência técnica judicial decorrente dos laudos. São atividades distintas, com diferentes responsabilidades e possível impacto financeiro. O edital não fixa número de reuniões, prazo de convocação, local, composição, quantidade de processos judiciais ou forma de remuneração da assistência judicial.

Esse escopo aberto deve ser separado ou quantificado, sob pena de gerar preço inexecutável ou remuneração insuficiente.

5. Avaliação global da impugnação

Fundamentos com maior força

5 Experiência de dois anos exclusivamente em órgãos públicos: provável violação à competitividade e à vedação de limitação temporal/local de atestados.

6 Lote único sem demonstração suficiente de indispensabilidade: possível violação ao planejamento, parcelamento e competitividade.

7 Prazos contraditórios do PCMSO: vício objetivo de clareza e julgamento.

8 Referências à Lei nº 10.520/2002 e impedimento por cinco
anos: incompatibilidade normativa grave.

9 PGR baseado em descrição antiga de PPRA/NR-09:
especificação técnica desatualizada.

10 Minuta com objeto de medicina do trabalho apenas e linguagem de
ata: incompatibilidade entre edital, Termo de Referência e instrumento
contratual.

11 Índice de reajuste “[indicar índice]”: edital incompleto e
insegurança econômica.

Fundamentos subsidiários

12 exigência de CREA/CAU sem matriz de atribuições;

13 exigência de ANAMT/AMB em lugar de comprovação profissional
legalmente reconhecida;

14 restrição territorial às cidades limítrofes;

15 visitas ajustáveis sem limite ou preço;

16 exigência de RG/CPF de todos os sócios;

17 balancetes e índices econômico-financeiros sem critérios
claramente apresentados;

18 escopo aberto de PPP, assistência judicial, atualizações e
exames complementares.

6. Pedidos recomendados na impugnação

A impugnação pode formular os seguintes pedidos:

19 recebimento e suspensão da sessão, caso ainda não realizada,
até julgamento da impugnação;

20 reconhecimento da necessidade de correção do item 6.3.1,
permitindo experiência em serviços similares prestados a particulares
ou ao Poder Público, sem prazo mínimo indevido;

21 revisão do item 6.3.2, delimitando a experiência em eSocial aos
eventos e às parcelas efetivamente contratadas;

22 apresentação de justificativa técnica e econômica específica

para o lote único ou parcelamento por núcleos de medicina, engenharia, exames e dados previdenciários;

23 correção das atribuições de CREA, CAU, CRM, RQE, engenheiro, médico, técnico de segurança, laboratórios e responsáveis por assinaturas;

24 reescrita das especificações de LTCAT, laudos de insalubridade/periculosidade, mapa de risco, PGR e AET como produtos distintos;

25 atualização das referências à NR-01, NR-09, NR-15, NR-16 e NR-17;

26 correção do prazo do PCMSO, escolhendo entre 30 e 60 dias e definindo o marco inicial;

27 correção do Termo de Referência e da minuta quanto ao índice de reajuste;

28 exclusão das referências à Lei nº 10.520/2002 e adequação das sanções aos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021;

29 correção da minuta, definindo contrato ou ata de registro de preços e incluindo o núcleo de segurança do trabalho no objeto;

30 especificação dos quantitativos, limites e critérios de remuneração para visitas, PPP, atualizações, junta médica, assistência judicial e demandas sob solicitação;

31 republicação do edital e reabertura integral do prazo de apresentação de propostas.

7. Modelo sintético de fundamentação

O edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026 reúne, em lote único, atividades de engenharia de segurança do trabalho, medicina ocupacional, exames diagnósticos, junta médica, AET, LTCAT, PPP e gestão de eSocial, sem demonstrar tecnicamente a indispensabilidade da contratação integrada. Ao mesmo tempo, exige atestado de experiência mínima de dois anos “no âmbito órgãos públicos”, limita a comprovação a uma origem específica e vincula o licitante a profissionais de diferentes áreas, sem matriz de responsabilidade por item. Tais exigências devem observar os arts. 5º, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a pertinência, proporcionalidade e limitação das exigências de habilitação às parcelas relevantes do objeto.

O edital também apresenta contradições objetivas: o PCMSO deve ser entregue em 60 dias nos itens 4.1 e 18.2, mas em 30 dias no item 5.6.4; o Termo de Referência contém campo não preenchido para o índice de reajuste, enquanto a minuta indica IPCA; a minuta descreve apenas medicina do trabalho, embora o objeto inclua segurança do trabalho; e o contrato utiliza a expressão ata sem definir regime de registro de preços. Além disso, a minuta invoca a Lei nº 10.520/2002 e prevê impedimento de licitar por até cinco anos, incompatível com o regime da Lei nº 14.133/2021.

A especificação técnica também necessita correção, pois descreve a NR-09 como norma do PPRA e atribui ao LTCAT conteúdos de AET, mapa de risco e laudos trabalhistas sem separar finalidades, métodos e responsáveis. Requer-se, portanto, a suspensão do certame, a retificação do edital, a correção do Termo de Referência e da minuta contratual e a republicação com reabertura do prazo.

8. Prazo e procedimento

O edital prevê que pedidos de esclarecimento e impugnações sejam encaminhados até três dias úteis antes da abertura, por protocolo, e-mail ou plataforma. Como a sessão está indicada para 29 de setembro de 2026, às 8h30, a data prática deve ser confirmada conforme o calendário oficial e a regra legal aplicável. Recomenda-se protocolar o pedido por meio que produza comprovante de recebimento, preferencialmente na plataforma e também no e-mail indicado, conservando os registros.

Se a sessão ocorrer sem resposta à impugnação, ou se a Administração rejeitar os fundamentos, deve-se registrar imediatamente a intenção de recurso no sistema, caso haja participação no certame, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente quando houver risco concreto à competitividade ou à legalidade.

9. Conclusão

O novo edital é impugnável não por uma única exigência isolada, mas pelo conjunto de falhas que compromete a clareza, a competitividade e a segurança da contratação. O ponto mais forte é a exigência de experiência mínima de dois anos em contratos com órgãos públicos, associada ao lote único multidisciplinar. Os pontos normativos — PPRA/NR-09, Lei nº 10.520/2002 e sanção de cinco anos — são objetivos e devem ser corrigidos independentemente de haver ou não impugnação de empresa interessada.

A Administração pode contratar uma solução integrada, mas deve

demonstrar a necessidade do lote único, separar as responsabilidades profissionais e evitar que empresas aptas a executar parcelas relevantes sejam excluídas por exigências referentes a outros núcleos do objeto. A medida mais segura é suspender ou retificar o edital, atualizar as normas técnicas, parcelar o objeto quando possível e republicar o instrumento com prazos e minuta coerentes.

Referências normativas

- Lei nº 14.133/2021 — Planalto [1], especialmente arts. 5º, 18, 62 a 70, 92, 106, 107, 155 a 163 e 164.
- Lei nº 6.839/1980 — registro de empresas nos conselhos profissionais [2].
- Lei nº 8.213/1991 — art. 58 e LTCAT [3].
- NR-01 atualizada — GRO e PGR [4].
- NR-07 — PCMSO [5].
- Confea — Resolução nº 359/1991 [6].

Nota: o documento é análise técnica informativa e deve ser revisado por advogado, procurador ou profissional habilitado antes do protocolo, especialmente para conferir a data efetiva da sessão, os decretos municipais citados, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços, o inteiro teor dos anexos e eventuais retificações publicadas no portal eletrônico.

--

Eng (51)991693500	Carlos	F	Celestino
----------------------	--------	---	-----------

--

Eng (51)991693500	Carlos	F	Celestino
----------------------	--------	---	-----------



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026 DO MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM/MT

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Frente ao pedido de impugnação protocolado pelo Sr. Carlos F. Celestino, encaminhado por meio do e-mail oficial da Licitação, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 20.1 do próprio instrumento convocatório, cuja solicitação é pertinente aos termos fixados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Em suma insurge-se a IMPUGNANTE em relação as exigências contidas no Edital, as quais poderiam representar restrições injustificadas a competitividade do certame.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1) Da Tempestividade

No que tange a tempestividade, a presente peça impugnatória é **tempestiva** tendo em vista seu recebimento ter se dado no dia 28 de setembro de 2026.

2.2) Da Natureza do Pedido

Inicialmente, cumpre esclarecer que o documento apresentado sob a denominação de "Pedido de Impugnação" não se apresenta, propriamente, como uma manifestação de insurgência formulada de maneira autônoma e fundamentada pela interessada, mas consiste, em sua integralidade, em uma análise do Edital realizada por ferramenta de inteligência artificial, na qual são apontados possíveis pontos de inadequação e formulados pedidos de providências.

A Administração não vislumbra qualquer óbice na utilização de ferramentas de inteligência artificial para auxiliar interessados na análise de instrumentos convocatórios. Ao contrário, tais ferramentas podem constituir



importante instrumento de apoio à pesquisa, organização e identificação de questões jurídicas e técnicas que mereçam maior aprofundamento.

Todavia, a utilização de inteligência artificial não afasta o dever de diligência do interessado. A partir de eventual análise produzida por ferramenta tecnológica, compete ao interessado proceder à sua conferência, verificar a pertinência dos apontamentos realizados e, sobretudo, formular de maneira clara, congruente e fundamentada os seus questionamentos e pedidos perante a Administração.

Não se mostra adequado, portanto, que uma análise automatizada, elaborada em caráter genérico e contendo expressões como “possíveis” inadequações, seja simplesmente reproduzida e encaminhada integralmente à Administração, sem que o interessado estabeleça, de forma objetiva, quais disposições do instrumento convocatório efetivamente pretende impugnar e quais providências concretas entende cabíveis.

Essa circunstância é particularmente relevante no presente caso, uma vez que a análise apresentada contém conclusões juridicamente equivocadas, referências a disposições editalícias que não correspondem ao conteúdo efetivamente constante do instrumento convocatório e apontamentos que, em determinados casos, não configuram irregularidade, mas apenas questões formais ou interpretativas.

Não obstante, em observância aos princípios do formalismo moderado e da autotutela administrativa, e considerando que a manifestação apresentada permite identificar os pontos que, segundo a interessada, mereceriam revisão, a Administração procederá à análise das questões suficientemente fundamentadas, sem prejuízo de esclarecer e corrigir, quando pertinente, eventuais aspectos do instrumento convocatório.

Passa-se, portanto, à apreciação dos pontos constantes do item 3 da manifestação apresentada.

3. DO MÉRITO



Analizadas as alegações trazidas pela IMPUGNANTE passar-se-á ao seu julgamento:

I – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS NO ITEM 3

3.1 – Da exigência de experiência mínima de dois anos e da exigência de experiência perante órgãos públicos

A impugnante insurge-se contra a exigência prevista no item 6.3.1 do Capítulo 5 do Edital, sustentando que a exigência de experiência mínima de dois anos contrariaria o disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que referido dispositivo vedaria limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O fundamento apresentado, contudo, não corresponde à redação do dispositivo legal invocado.

Com efeito, a interpretação apresentada na manifestação não encontra respaldo no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo correta a afirmação de que o referido dispositivo estabeleceria, nos termos apontados pela impugnante, vedação absoluta à exigência de experiência temporal.

De igual modo, deve-se considerar o disposto no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite expressamente, nas contratações de serviços contínuos, a exigência de comprovação de experiência pelo prazo mínimo estabelecido, observado o limite legal de três anos.

No presente caso, trata-se de contratação de serviços de natureza continuada, razão pela qual a exigência de experiência mínima de dois anos encontra amparo na legislação aplicável e se mostra compatível com a natureza do objeto.

Assim, não assiste razão à impugnante quanto à ilegalidade da exigência de prazo mínimo de experiência, que será mantida.

Todavia, assiste razão à impugnante em relação à exigência de que a experiência tenha sido necessariamente obtida perante órgãos públicos.



Embora seja legítimo exigir experiência compatível com o objeto contratado, a natureza dos serviços objeto da presente contratação não apresenta características que permitam concluir que somente experiências desenvolvidas perante a Administração Pública sejam capazes de demonstrar a aptidão necessária à execução contratual.

Dessa forma, visando ampliar a competitividade sem comprometer a segurança da contratação, o Edital será retificado para afastar a exigência de que os serviços anteriormente prestados tenham sido necessariamente executados perante órgãos públicos, admitindo-se a comprovação de experiência compatível também mediante serviços prestados a pessoas jurídicas de direito privado, observados os demais requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

3.2 – Do atestado relativo ao eSocial

Não assiste razão à impugnante.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade técnica relativa às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

No presente caso, a gestão e transmissão das informações relativas ao eSocial constitui parcela relevante da contratação, especialmente em razão da natureza continuada dos serviços e da importância da correta geração e transmissão das informações aos órgãos competentes.

A exigência, portanto, não decorre de mera opção administrativa desprovida de fundamento, mas da necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com uma atividade que integra diretamente o objeto e cuja execução inadequada pode comprometer o cumprimento de obrigações legais da Administração.

Ademais, o próprio Edital estabelece, no item 6.3.3, que a comprovação poderá ser realizada por meio do mesmo atestado utilizado para atendimento do item 6.3.1, não havendo, portanto, imposição de apresentação de experiência completamente autônoma ou dissociada das demais atividades.



Assim, fica mantida a exigência prevista no instrumento convocatório. Podendo a licitante comprovar sua experiência neste tocante mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviços tais como:

- serviços de assessoria e consultoria em recursos humanos e departamento pessoal, incluindo geração e transmissão de eventos ao eSocial;
- serviços de processamento de folha de pagamento, com envio dos eventos periódicos e não periódicos ao eSocial;
- serviços terceirizados de administração de pessoal, abrangendo admissões, desligamentos, férias, afastamentos, folha e obrigações acessórias;
- serviços de contabilidade, quando o objeto contratado expressamente compreender a execução das rotinas de departamento pessoal e o envio das informações ao eSocial;
- serviços de gestão de recursos humanos, desde que incluam efetivamente a alimentação, geração e transmissão dos eventos do eSocial;
- serviços de assessoria trabalhista/previdenciária, quando houver, como parte do objeto, a execução das obrigações relacionadas ao eSocial.

3.3 – Do lote único

Não assiste razão à impugnante.

A contratação em lote único encontra justificativa na própria natureza do objeto, havendo relação de interdependência entre os serviços que o compõem.

Não se trata de simples reunião artificial de objetos absolutamente independentes. As atividades de medicina ocupacional, segurança do trabalho, elaboração e atualização dos documentos pertinentes, realização dos exames e demais serviços previstos no Termo de Referência possuem relação técnica e operacional, inclusive quanto à tramitação e ao processamento das informações e documentos decorrentes da execução contratual.

A centralização dos serviços em uma única contratação permite, nesse contexto, maior integração entre as atividades, uniformidade das informações,



melhor coordenação da execução e simplificação da fiscalização e do acompanhamento contratual.

Dessa forma, considerando as características específicas do objeto e a interdependência existente entre as atividades, fica mantida a contratação em lote único, não havendo fundamento suficiente para determinar seu parcelamento.

3.4 – Dos registros profissionais e da indicação dos responsáveis técnicos

Não assiste razão à impugnante.

As exigências estabelecidas no instrumento convocatório constituem requisitos gerais de habilitação destinados a assegurar que a futura contratada disponha dos profissionais legalmente habilitados para a execução dos serviços integrantes do objeto.

A Administração não está obrigada a reproduzir, no próprio Edital, uma matriz exaustiva relacionando cada item do objeto a cada atribuição profissional, especialmente porque as responsabilidades técnicas decorrem diretamente da legislação profissional aplicável e das atribuições legalmente conferidas a cada categoria.

A definição do profissional responsável pela execução, elaboração ou assinatura de determinado serviço observará, naturalmente, as atribuições profissionais legalmente estabelecidas e a natureza da atividade efetivamente desempenhada.

Quanto especificamente ao registro do médico do trabalho, a questão já foi objeto de apreciação em manifestação anterior, tendo a Administração prestado os esclarecimentos pertinentes.

Assim, mantêm-se as exigências de habilitação profissional estabelecidas no Edital, observada, durante a execução contratual, a legislação aplicável às atribuições e responsabilidades de cada profissional.

3.5 – Do LTCAT, laudos de insalubridade e periculosidade, mapa de risco e AET



Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnante fundamenta sua manifestação em referência ao suposto item 5.2.1, afirmando que este descreveria conjuntamente "LTCAT, Laudos de Insalubridade e Periculosidade e Mapa de Risco – LTCAT".

Ocorre que tal item não existe no instrumento convocatório nos termos indicados pela impugnante.

A elaboração do LTCAT encontra-se prevista no item 3 do Lote 1, estando os respectivos serviços devidamente pormenorizados no item 5.1.1 do Termo de Referência.

De todo modo, a própria manifestação reconhece que a Administração pode realizar a contratação conjunta de tais serviços quando houver compatibilidade entre as atividades.

No presente caso, os serviços foram reunidos em razão da sua natureza e da relação existente entre as atividades de saúde e segurança do trabalho que integram o objeto.

Quanto à responsabilidade técnica, aplica-se o já esclarecido no item anterior, devendo cada serviço ser executado e subscrito pelo profissional legalmente habilitado para tanto, de acordo com suas respectivas atribuições.

Dessa forma, não há razão para acolhimento do apontamento.

3.6 – Da referência ao PPRA e à NR-09

A manifestação aponta a existência de referência ao antigo PPRA no instrumento convocatório.

De fato, há uma menção ao PPRA no texto do Edital. Entretanto, trata-se de ocorrência pontual e meramente formal, não representando a estruturação da contratação com fundamento no antigo programa.

Com a substituição do PPRA pelo atual regime de gerenciamento de riscos ocupacionais, os serviços relativos ao PGR deverão naturalmente ser executados de acordo com a regulamentação vigente na data da contratação e durante a execução contratual.



O Termo de Referência descreve o objeto sob a perspectiva do PGR e, portanto, deverá ser observado o regime normativo atualmente aplicável.

Assim, o apontamento constitui mero equívoco formal de redação, que poderá ser corrigido na retificação do instrumento, sem que disso decorra qualquer alteração substancial do objeto ou prejuízo à formulação das propostas.

3.7 – Da exigência de especialização em Medicina do Trabalho

Neste ponto, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de adequação da forma de comprovação da especialização.

A Administração, contudo, não pretende restringir a comprovação da especialização a uma única forma documental.

Dessa maneira, será admitida a comprovação da especialização do profissional mediante apresentação do título fornecido pela ANAMT/AMB ou mediante apresentação do Registro de Qualificação de Especialista – RQE emitido pelo respectivo Conselho Regional de Medicina, relativo à especialidade de Medicina do Trabalho.

O Edital será ajustado para refletir essa possibilidade de comprovação.

3.8 – Do prazo para entrega do PCMSO

Para fins de esclarecimento e eliminação de qualquer dúvida interpretativa, o prazo para entrega do PCMSO é de 60 (sessenta) dias.

A divergência formal identificada na redação do instrumento será corrigida na respectiva retificação, de modo que todas as disposições do Edital, Termo de Referência e demais documentos da contratação estabeleçam o mesmo prazo.

3.9 – Dos quantitativos e dos serviços sob demanda

Não assiste razão à impugnante quanto à alegação de ausência de quantitativos.

O quantitativo de PPPs encontra-se expressamente indicado no Termo de Referência, sendo previsto o total de 600 (seiscentos) PPPs.

Quanto às alterações, atualizações e demais serviços cuja necessidade decorra de fatos supervenientes ocorridos durante a execução contratual, não é



possível à Administração estabelecer previamente um número absolutamente fixo, justamente porque sua ocorrência depende da demanda efetivamente verificada durante a vigência do contrato.

A contratação, nesses casos, ficará adstrita às necessidades efetivamente verificadas pela Administração e aos limites estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, não se tratando de autorização para criação ilimitada de novas obrigações contratuais.

Assim, mantém-se a sistemática prevista no Edital, por se mostrar compatível com a natureza dos serviços.

3.10 – Da restrição territorial e das visitas presenciais

Não se verifica, no caso, restrição territorial injustificada.

A delimitação estabelecida no Edital decorre da própria natureza integrada dos serviços contratados, bem como da necessidade de realização de atividades presenciais e, especialmente, da necessidade de deslocamento dos servidores municipais para realização de exames ocupacionais.

A exigência de disponibilização de locais para prestação dos serviços dentro da área territorial estabelecida busca assegurar condições adequadas de acesso aos serviços pelos servidores municipais, evitando que a execução contratual implique deslocamentos excessivos e desnecessários.

Além disso, a área delimitada no Edital é suficientemente abrangente para possibilitar a participação de empresas aptas à execução do objeto.

Portanto, mantém-se a previsão editalícia, por entender a Administração que a exigência guarda pertinência direta com as necessidades concretas da contratação.

3.11 – Das referências à Lei nº 10.520/2002 e das sanções administrativas

Neste ponto, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de adequação da minuta contratual ao regime jurídico atualmente aplicável.

Considerando que a presente contratação se encontra submetida à Lei nº 14.133/2021, mostra-se necessária a revisão das referências constantes da



minuta contratual, de modo a adequá-las integralmente ao regime da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, será promovida a correspondente retificação da minuta contratual, com a exclusão das referências inadequadas à Lei nº 10.520/2002 e a adequação das disposições sancionatórias ao regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

3.12 – Dos prazos de defesa e recursos

Como consequência da revisão indicada no item anterior, também serão revisadas as disposições relativas aos prazos de defesa e recursos administrativos.

As disposições serão adequadas ao regime estabelecido nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a compatibilidade da minuta contratual com o regime legal aplicável.

Portanto, o apontamento será acolhido para fins de adequação formal da minuta.

3.13 – Das inconsistências da minuta contratual

As inconsistências apontadas na minuta contratual serão corrigidas mediante a retificação do Edital e dos documentos que o integram, de modo a assegurar plena correspondência entre o objeto descrito no instrumento convocatório, no Termo de Referência e na minuta contratual.

A Administração adotará as providências necessárias para eliminar as referências incompatíveis e adequar a redação do instrumento à efetiva contratação pretendida.

3.14 – Do índice de reajuste

A própria impugnante reconhece que a minuta contratual já estabelece o IPCA como índice de reajuste.

Assim, não há, neste aspecto, ausência de definição do índice aplicável à contratação. A expressão “[indicar índice]” constante de determinado trecho do



Termo de Referência constitui falha meramente formal de preenchimento, que não altera a definição efetivamente adotada na minuta contratual.

Para fins de absoluta clareza, fica desde já esclarecido que o índice de reajuste aplicável será o IPCA, sendo promovida a correspondente adequação formal do Termo de Referência.

3.15 – Da qualificação econômico-financeira

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

As exigências relativas aos índices e indicadores destinados à aferição da compatibilidade da situação econômico-financeira da licitante devem estar expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, de maneira objetiva e suficientemente clara.

Assim, o Edital será retificado para prever adequadamente os índices e indicadores de compatibilidade econômico-financeira aplicáveis à habilitação, com os respectivos critérios de análise.

Da mesma forma, as disposições relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro não devem permanecer inseridas no tópico destinado à qualificação econômico-financeira, por se tratarem de matéria própria da execução contratual.

O ponto, portanto, será corrigido na retificação do instrumento convocatório.

3.16 – Da exigência de RG e CPF dos sócios

Não assiste razão à impugnante.

A exigência estabelecida no Edital é razoável e possui finalidade relacionada à adequada identificação dos integrantes do quadro societário da empresa e à conferência da documentação apresentada no procedimento.

Ademais, a exigência de apresentação de documentos não implica, por si só, obrigatoriedade de autenticação cartorial, sobretudo diante da possibilidade de utilização de documentos digitais cuja autenticidade possa ser verificada pelos meios disponíveis.



Assim, inexistindo no instrumento convocatório impedimento à apresentação de documentos cuja autenticidade possa ser aferida por meio eletrônico, não se identifica, neste ponto, restrição indevida à participação dos licitantes.

II – DOS PONTOS ADICIONAIS APRESENTADOS NO ITEM 4

4.1 – Da assinatura do PGR por engenheiro ou técnico

A previsão editalícia permite a atuação de engenheiro ou técnico, conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida e as atribuições profissionais legalmente estabelecidas.

A execução e assinatura dos serviços observarão, em qualquer hipótese, os limites de competência profissional previstos na legislação aplicável.

Não se identifica, portanto, necessidade de alteração da disposição.

4.2 – Do número de servidores

A indicação de aproximadamente 1.000 servidores mostra-se adequada e suficiente para o dimensionamento da contratação.

Trata-se de informação objetiva relacionada à dimensão da estrutura municipal e ao universo de pessoas potencialmente abrangidas pelos serviços contratados, constituindo elemento suficiente para que as empresas interessadas possam avaliar a dimensão e os custos inerentes à execução do objeto.

Não há necessidade de que o Edital apresente, para fins de formulação das propostas, detalhamento individualizado de cada servidor, cargo ou unidade administrativa, uma vez que a dimensão geral informada é compatível com a finalidade de estimar o porte da contratação.

4.3 – Dos quantitativos dos exames complementares

Os quantitativos previstos para os exames complementares foram estimados com base no histórico de contratação e de utilização dos serviços pela Administração, constituindo referência para o dimensionamento da contratação.



A execução ficará adstrita aos quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, observadas as condições e limites previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Dessa forma, não se verifica ausência de critério para definição dos quantitativos.

4.4 – Da junta médica e assistência técnica judicial

Também não assiste razão à impugnante quanto à alegação de ausência de quantificação.

A quantidade de serviços a serem prestados encontra-se estabelecida na tabela de itens do Termo de Referência, que constitui a referência objetiva para a contratação e para a formulação das propostas.

Dessa maneira, a execução contratual estará vinculada aos quantitativos previstos no instrumento convocatório, não havendo fundamento para considerar o objeto como indeterminado ou ilimitado.

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administração, após análise dos pontos apresentados, **conhece da manifestação apresentada** e, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da autotutela administrativa, passa a apreciar os questionamentos nela contidos, ainda que o documento apresentado corresponda substancialmente à reprodução de análise realizada por ferramenta de inteligência artificial.

Quanto ao mérito, **são acolhidos parcialmente os apontamentos formulados**, exclusivamente nos pontos em que se verificou a conveniência ou necessidade de adequação do instrumento convocatório, quais sejam:

- a) exclusão da exigência de que a experiência profissional anterior tenha sido necessariamente obtida perante órgãos públicos, mantendo-se a exigência de experiência mínima de dois anos;



- b) adequação da comprovação da especialização em Medicina do Trabalho, admitindo-se o título fornecido pela ANAMT/AMB ou o RQE emitido pelo CRM;
- c) correção da referência formal ao antigo PPRA;
- d) esclarecimento e uniformização do prazo de 60 dias para entrega do PCMSO;
- e) adequação da minuta contratual ao regime da Lei nº 14.133/2021, com revisão das referências à Lei nº 10.520/2002;
- f) adequação dos prazos relativos às sanções e respectivos procedimentos ao disposto nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021;
- g) correção das inconsistências formais existentes na minuta contratual;
- h) preenchimento do Termo de Referência para consignar expressamente o IPCA como índice de reajuste;
- i) adequação das disposições relativas à qualificação econômico-financeira, com indicação objetiva dos índices/indicadores aplicáveis e retirada das disposições relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro desse tópico.

Nos demais pontos, não assiste razão à impugnante, permanecendo válidas as disposições do instrumento convocatório, especialmente quanto à exigência de experiência relacionada ao eSocial, à contratação em lote único, às exigências de habilitação profissional, à contratação conjunta dos serviços, à delimitação territorial, aos quantitativos previstos no Termo de Referência e às demais condições questionadas.

As alterações pertinentes serão promovidas nos documentos da contratação, mantendo-se inalteradas as cláusulas que se mostram necessárias à adequada definição do objeto e à garantia da execução contratual.

As adequações eventualmente promovidas terão por finalidade aperfeiçoar a clareza e a coerência do instrumento convocatório, preservar a competitividade e a isonomia entre os interessados e assegurar que a contratação alcance sua finalidade pública, sem afastar requisitos técnicos que se mostrem pertinentes e necessários à adequada execução do objeto.

É a manifestação.



DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a presente peça impugnatória e decido por **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO**, conforme termos já pormenorizados nos itens anteriores, sendo verificada a necessidade de retificação do instrumento convocatório da contratação para adequação da contratação e ampliação da competitividade do certame.

Santa Carmem, 28 de setembro de 2026.



Vanessa Silva Corrêa
Agente de Contratação - Pregoeira